



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CPF Nº 08/2010

Ajusta condições para participação no Programa de Demissão Incentivada – PDI da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, aprovado pela Resolução nº 25/2008/CPF, e da providências.

O CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 40, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, faz saber que, em reunião ocorrida no dia 20 de abril de 2010.

CONSIDERANDO que no Programa de Demissão Incentivada da CIDASC estavam impedidos de se inscrever os empregados que tivessem ação individual ou coletiva em tramitação contra a empresa;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar inscrições que, inobstante tal impedimento, foram realizadas;

CONSIDERANDO que a reunião devidamente homologada pelo juiz da causa reabilita o empregado a aderir ao programa;

CONSIDERANDO, ainda, que as regras do PDI não admitem a contagem de tempo de serviço fictício para compor o cálculo do incentivo financeiro à demissão.

RESOLVE:

Art. 1º. A apresentação dos comprovantes de renúncia de direitos trabalhistas/civis reconhecidos ou postulados em ação judicial, devidamente homologados pelo juiz da causa, com certificação do trânsito em julgado, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da presente resolução, faz cessar o impedimento de que trata o item 2, alínea "a", do PDI, para os empregados já inscritos no programa em tempo e modo oportunos.

§ 1º – No caso de ajuizamento superveniente (após a data da inscrição no programa) de ação individual ou coletiva, a homologação do ingresso no programa somente será feita se a renúncia for comprovada até a data do desligamento aprovada pela Diretoria da empresa.

§ 2º - Nas ações em que o sindicato da categoria figure como substituto processual, a renúncia só terá validade quando feita conjuntamente por substituto e substituído.


§ 3º - Prossegue o impedimento se, entre o ajuizamento da ação e a vigência do PDI, o empregado inscrito tenha recebido o valor da condenação, ainda que de forma parcial.

Art. 2º. Para efeito da contagem do efetivo tempo de contribuição é vedado o computo de tempo de contribuição fictício para o cálculo do incentivo financeiro à demissão, oriundo de atividade rural e/ou de acréscimo ao tempo de serviço decorrente do exercício em atividades perigosas, insalubres ou penosas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de abril de 2010




Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
Conselheiro Presidente

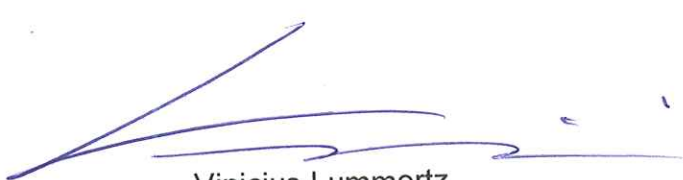
Sadi Lima
Procurador Geral do Estado
Conselheiro



Erivaldo Nunes Caetano Junior
Secretário de Estado de Coordenação e
Articulação
Conselheiro

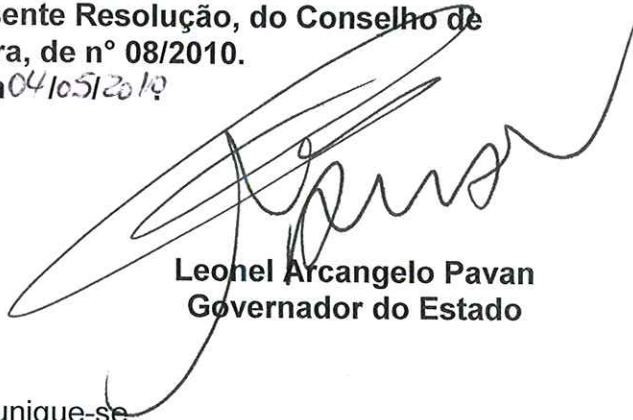


Paulo Eli
Secretário de Estado da
Administração
Conselheiro



Vinicius Lummertz
Secretário de Estado do Planejamento
Conselheiro

Homologo a presente Resolução, do Conselho de
Política Financeira, de nº 08/2010.
Florianópolis, em 04/05/2010



Leonel Arcangelo Pavan
Governador do Estado

Registre-se, comunique-se
e publique-se.



Celso Neto Garcia
Secretário Executivo

